



Número: **0822992-05.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUCAS JUNIOR (AUTOR)	LUCAS JORDAO CANDIDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74196 362	13/10/2021 17:16	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0822992-05.2017.8.20.5106

AUTOR: ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUCAS JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por ALDEMIR DE OLIVEIRA REBOUÇAS JUNIOR, qualificado nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Aduziu a parte autora, em síntese, que no dia 11/10/2016 foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe ocasionou fratura da perna e joelho esquerdo, sendo submetido à intervenções em seu membro.

Assim, sustenta que, em razão do acidente, teve as funções de seu membro inferior esquerdo comprometidas, almejando receber a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, prontuário de atendimento médico, laudos médicos, além de comprovante de requerimento administrativo.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID nº 43945661), na qual afirma, em suma, que o autor sofreu um acidente automobilístico anterior a este noticiado, em 12/06/2016 , qual seja, apenas 4



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/10/2021 17:16:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101317165141200000070735125>
Número do documento: 21101317165141200000070735125

Num. 74196362 - Pág. 1

meses antes do acidente, e que o mesmo teve debilidade funcional permanente do membro inferior esquerdo em 25%.

Ademais, ressalta que a parte autora, ao sofrer o segundo acidente, requereu novamente a indenização por debilidade do membro inferior esquerdo, porquanto seu mesmo membro sequelado já fora indenizado anteriormente.

Pugna ainda a divergência de informações, uma vez que o boletim de ocorrência foi registrado na data de 07/10/2016, quatro dias antes da data do acidente, gerando uma inconsistência de informações.

Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 48626567.

Intimado para esclarecer divergência constante no laudo, o perito manifestou-se em ID nº 72065721 acostando laudo complementar, que relatou que a lesão ocorreu no “MID”, qual seja, Membro Inferior Direito.

Intimadas, a parte autora quedou-se inerte, enquanto que a ré apresentou manifestação ao laudo, alegando a ausência de nexo causal, ao argumento de que a lesão constatada pelo perito não foi decorrente do sinistro em tela, mas de acidente anterior, já tendo havido o pagamento administrativo da invalidez permanente em questão (ID nº 72568204).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.

Releva notar que, nesta modalidade de seguro, basta a simples prova do acidente de trânsito causado por veículo automotor de via terrestre e o dano oriundo deste para que seja devida a indenização



citada, sendo desnecessária a aferição da culpa, por ser o seguro DPVAT regido pela teoria do risco (art. 5º da Lei n. 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009).

O acidente de trânsito em questão foi provado através do Boletim de Ocorrência incluso no ID nº 13976412 (págs. 1 a 4).

Em relação ao dano, a seguradora ré sustenta, em síntese, que a lesão informada pelo autor já foi indenizada em acidente anterior e não houve qualquer alteração no quadro fático a ensejar nova indenização.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor em 12/06/2016 sofreu acidente automobilístico e sofreu debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Em decorrência do acidente supracitado, o autor requereu administrativamente junto à seguradora ré, para recebimento do Seguro DPVAT, vindo a receber o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) referente à invalidez permanente parcial incompleta de seu membro inferior e posteriormente recebeu a quantia de **R\$ 1.417,50 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos)** na via judicial, conforme sentença acostada ao processo de nº 0816669-81.2017.8.20.5106 em ID nº 39424389, **correspondente a dano parcial em UM DOS MEMBROS INFERIORES, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)**, subtraindo-se a quantia já recebida administrativamente.

No caso em apreço, o autor aduz que sofreu acidente em 11/10/2016, apresentando lesões no membro inferior esquerdo, conforme alega na inicial, e ainda, confirma com o documento médico acostado em ID nº 13976673, que cita “fratura na perna esquerda e joelho esquerdo”.

Porém, o laudo emitido pelo perito em ID nº 48626567, atesta lesão no membro inferior direito, o que gerou uma inconsistência de informações.

Intimado para esclarecer a divergência, o perito esclareceu que a lesão ocorreu no membro inferior direito, conforme ID nº 72065721.

Muito embora auferido pelo perito, os documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a respectiva lesão, tratam sobre lesão no **membro inferior esquerdo**, fazendo com que,



este juízo não possa levar em consideração apenas o afirmado pelo perito, uma vez que, as demais provas nos levam a entender que a lesão, de fato ocorreu no membro inferior esquerdo, membro que já foi indenizado.

Impende assinalar que apesar do fato de o autor ter sofrido dois acidentes automobilísticos distintos, ele não faz jus, no caso, a indenização de cada sinistro, isso porque uma vez indenizado pela lesão permanente sofrida, não há que se falar em nova reparação, se não houve nova lesão de caráter também permanente, mesmo considerando acidentes distintos.

Verifica-se que a lesão do membro inferior esquerdo em 25% decorrente do acidente no mês de junho do ano de 2016 já havia se consolidado a ponto de ensejar indenização, tendo sido efetivamente quitada como aponta os documentos acostados nos autos do processo de nº 0816669-81.2017.8.20.5106.

Além disso, outro ponto que gerou a indagação deste juízo, foi o fato do boletim de ocorrência ter sido registrado 4 (quatro) dias antes da data do referido acidente, tendo sido registrado no dia 07/10/2016, conforme ID nº 13976412 - Pág. 4.

Uma divergência de informação que não foi esclarecida pela parte autora.

Logo, diante da falta de manifestação da parte autora em sanar as inconsistências presentes na demanda, e ainda, levando-se em consideração que o dano ocorreu no membro inferior esquerdo, conforme relatado na inicial e comprovado através dos documentos médicos, não houve lesão no autor a ensejar nova indenização do seguro DPVAT, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação de cobrança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.



Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da promovida, devolvendo-a o valor depositado nos autos a título de pagamento de honorários periciais (ID nº 72725571), tendo em vista que a perícia foi realizada em mutirão, no qual já é feito o pagamento de honorários aos peritos, em relação à totalidade das perícias, de forma conjunta.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 13 de outubro de 2021.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/10/2021 17:16:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101317165141200000070735125>
Número do documento: 21101317165141200000070735125

Num. 74196362 - Pág. 5